



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000082/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.778 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente LEOPOLDO SENTO SÉ E SOUZA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 07/17) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 19/22), onde se apurou: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 1.336,92.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 39):

O Contribuinte contesta o lançamento (fl.1), argumentando haver transmitido a declaração involuntariamente, quando apenas tentava fazer uma simulação. Refere que no ano autuado percebia salário mínimo (fls.3/4) e que atualmente é estudante universitário e dependente de sua mãe, não podendo assumir o débito gerado por inconsistências na declaração apresentada.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 38/40) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2001

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/04/2008 (e-fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/05/2008 (e-fls. 44/49) reiterando os argumentos apresentados na impugnação, descritos a seguir em apertada síntese.

- Expõe que no ano de 2000 trabalhava como encarregado de loja e recebia 1 salário mínimo por mês, R\$ 200,00 à época, conforme consta de sua CTPS. Informa que em 2001 manifestou sua Declaração de Imposto de Renda como "Isento", de acordo com a legislação.

- Explica que, com vistas a uma nova oportunidade de emprego, realizou uma simulação com o salário que lhe seria proporcionado, buscando com isso uma tentativa de calcular o imposto que talvez fosse devido por ele.

- Alega, contudo, que por possuir pouca familiaridade com a área de informática e não conhecer o funcionamento do programa utilizado pela Receita Federal, realizou o envio indevido com declarações que não eram condizentes com a sua realidade.

- Sustenta que não possuía outra atividade no ano 2000 a não ser seu trabalho perante à loja de confecções em Ilhéus/BA.

- Discorre sobre o fato gerador do imposto de renda e defende que o Auto de Infração em colendo apenas teria fundamento se houvesse um meio de prova daquilo que fora declarado.

- Ressalta que não teve a intenção de simular, fraudar, omitir ou coisas do gênero, mas que agiu em desconformidade com a prática de informática que a situação exigia, restando configurada a sua “boa-fé”.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte não contesta a dedução indevida de IRRF apurada, mas alega que a declaração em exame foi enviada equivocadamente por desconhecimento da área de informática e dos programas da RFB.

Impõe-se esclarecer inicialmente ao recorrente que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, não podendo ser acolhida a alegação de que esta foi entregue sem o seu conhecimento. O fato de não ter observado a entrega da declaração não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pela infração apurada. Cabia a ele examinar as informações declaradas e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes do início do procedimento fiscal.

Vale lembrar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Quanto à alegação de que não possuía outro vínculo empregatício à época, conforme cópia da carteira profissional acostada, entendo que tal fato não é suficiente para comprovar, de maneira inequívoca, que o recorrente não recebeu rendimentos tributáveis, ainda que sem vínculo empregatício, no ano calendário em exame.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 13527.000082/2005-18
Acórdão n.º **2002-000.778**

S2-C0T2
Fl. 62
